



**LEI N.º 2596/2022**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE  
CÃES E GATOS, SUA ELEVAÇÃO À FUNÇÃO DE SAÚDE  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE  
CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O controle populacional de cães e gatos no Município de Cordeiro-RJ é elevado à função de saúde pública, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde através do Setor de Vigilância em Saúde/Vigilância Ambiental.

Art. 2º Fica garantida a prática de esterilização cirúrgica gratuita como forma de controle populacional de cães e gatos, para os cidadãos que comprovem residência fixa no Município de Cordeiro, possuam título de eleitor e que comprovem, ainda, renda familiar inferior a dois salários mínimos.

§ 1º. A prática da esterilização cirúrgica será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, sendo realizada nos estabelecimentos municipais com instalações apropriadas, fixas ou móveis, ou em estabelecimentos conveniados, sempre por médicos veterinários concursados ou contratados pelo Município, respeitados os procedimentos técnicos que evitem sofrimento para o animal.

§ 2º. Fica a cargo do Médico Veterinário avaliar o animal, antes de optar pela realização da cirurgia, podendo solicitar exames pré-operatórios necessários para os procedimentos cirúrgicos, a fim de verificar o estado de saúde do animal.

§ 3º. **VETADO.**

§ 4º. Os animais, independentemente do seu porte, caso mostrem sinais de agressividade, deverão estar utilizando focinheiras para impedir ataques aos profissionais e a terceiros.

§ 5º. Os felinos deverão estar em caixas próprias para o transporte dos mesmos.

§ 6º. Os requerentes do serviço de castração ficam cientes que deverão assinar autorização para prática anestésica, declarando estar cientes dos riscos inerentes à prática, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, do segmento público municipal competente.

Art. 4º Os serviços de castração de animais referidos no art. 2º desta lei, serão disponibilizados para os munícipes devidamente cadastrados no Setor de Vigilância em Saúde/Vigilância Ambiental, cabendo apenas a castração de dois animais a cada 12 meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**